

LEI Nº 985/2003

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 16 A 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 522/93, QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 16 a 32, seus parágrafos e incisos, da Lei Municipal nº 522, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

***Parágrafo único** - A escolha dos Conselheiros se fará por voto secreto e facultativo dos cidadãos do município, eleitores maiores de 16 anos. O pleito será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.*

SEÇÃO II
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 17 - A candidatura a conselheiro tutelar é individual sem necessidade de vinculação a partido político ou qualquer outra entidade pública ou privada e independente de indicação das entidades representativas da comunidade de Iguatemi – MS.

§ 1º - Somente poderão fazer parte do processo de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município de Iguatemi – MS, por no mínimo 02 (dois) anos;

IV – Reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 01 (um) ano, no trato direto com a criança e o adolescente, atestado por uma Instituição Pública ou Privada.

V – Certificado de conclusão do 2º Grau ou (Ensino Médio).

VI – Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

VIII – Possuir certificado de conhecimento básico de informática.

IX – Estar em pleno gozo dos Direitos Políticos, comprovado por certidão.

X – Ter sido aprovado na prova sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a IX deste artigo.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

§ 4º - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em até 03 (três) dias da publicação da mesma.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observando o seguinte:

I – A prova será elaborada pelo Ministério Público e ou Técnico da SASCT/MS (Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho de Mato Grosso do Sul) e será aplicada em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Os examinadores auferirão nota 01 a 10 aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

III – A prova será escrita e não deverá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

IV – Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 06 (seis) na soma das notas auferidas pelos examinadores.

§ 6º - Da decisão dos examinadores cabe recursos devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em até 03 (três) dias da homologação do resultado.

§ 7º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a se submeterem ao processo de eleição.

Art. 18 - O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo fixado pelo calendário eleitoral no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de Registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa.

§ 2º - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

§ 3º - Das decisões relativas a impugnação caberá recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através de voto 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

SEÇÃO III **Da Realização do Pleito**

Art. 19 – O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A campanha Eleitoral se estenderá por período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 21 - O comprovado descumprimento das vedações constantes nos artigos 19 e 20 desta Lei implicará na exclusão do candidato.

§ 1º - A comprovação se dará mediante procedimento administrativo, do qual não cabe recurso, instaurado e decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a ampla defesa.

§ 2º - A instauração do procedimento administrativo não terá efeito suspensivo.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 90 (noventa) dias para proferir decisão, findo o qual decairá no direito de aplicar a sanção prevista no caput deste artigo.

§4º - Caso a imposição da sanção se dê após a posse do candidato, será ele destituído automaticamente.

SEÇÃO IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 22 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes, num total de 05 (cinco) suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º - Em uma semana que antecede a posse, os conselheiros eleitos deverão fazer um estágio no Conselho Tutelar para a transição do cargo, devendo cumprir individualmente o equivalente a 20 (vinte) horas;

§ 4º Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Iguatemi – MS, tomando posse o cargo de Conselheiros, em uma semana que antecede o fim de mandato de seus antecessores no dia seguinte à nomeação do Conselho onde, automaticamente, finda o mandato de seus antecessores.

§ 5º - A posse será através de sessão Solene de transmissão de cargo, presidida pelo Prefeito Municipal de Iguatemi – MS.

§ 6º - Ocorrendo vacância em algum cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 23 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 24 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 e promover à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

§ 2º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 25 – O Coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do colegiado.

§ 1º – Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coordenador do Conselho.

§ 2º – As sessões para decisões colegiadas serão instaladas em quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 26 – As sessões serão regulamentadas conforme Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 27 – O Conselheiro Tutelar terá dedicação exclusiva com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

§ 1 - O funcionamento na sede do Conselho Tutelar, terá horário comercial igual ao da Prefeitura Municipal com 04 (quatro) Conselheiros Tutelares presentes.

§ 2 - Será organizada Escala de plantão para período noturno, domingos e feriados composto por 02 (dois) Conselheiros Tutelares amplamente divulgado pelo Conselho Tutelar.

§ 3º – O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro no programa SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) das providências adotadas em cada caso fazendo consignarem em Ata apenas o essencial.

Art. 28 – A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e por sua manutenção.

Parágrafo Único – Deverá manter um funcionário de serviços gerais e um motorista ou secretário administrativo no Conselho Tutelar encarregado de prover o funcionamento adequado do serviço.

SEÇÃO VII **Da Competência**

Art. 29 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1 - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observada as regras de conexão continência e prevenção.

§ 2 - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Do Desempenho e da Perda do Mandato

Art. 30 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de 2 (dois) salários mínimos vigente no país, sendo-lhes garantido todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo único – Os recursos necessários ao cumprimento dos artigos 22 e 24 desta Lei deverão constar no Orçamento Geral do Município.

Art. 31 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – Sendo eleito o funcionário público fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimento.

Art. 32 – A eleição do Conselho Tutelar, obedecerá o calendário eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes fica incumbido da sua convocação, com apoio do Ministério Público e das Organizações da Sociedade Civil para a mobilização de todos os segmentos, após aprovação desta Lei, mediante edital de publicação.”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 16 a 32, da Lei Municipal nº 522, de 17 de junho de 1993.

Iguatemi-MS, 20 de fevereiro de 2003.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL